



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2121016 - RS(2024/0027585-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : A O F
ADVOGADOS : GUILHERME RODRIGUES ABRÃO - RS065754
MARIANA ENGERS ARGUELLO - RS115344

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO ADOLESCENTE (ART. 240 DO ECA). CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Recurso especial interposto pelo órgão acusatório estadual contra o acórdão que absolveu o agravado do crime previsto no art. 240 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), sob o fundamento de que os registros de mídias com conteúdo sexual foram realizados no curso de relacionamento amoroso entre jovens e com consentimento da adolescente, bem como rejeitou embargos de declaração por ausência de omissões.

2. *Fato relevante*. Vítima com 14 anos à época dos fatos. Incontroverso o registro de fotografias e vídeos de conteúdo sexual envolvendo adolescente, havendo controvérsia sobre ciência da filmagem e alegado consentimento para parte das fotos.

3. *As decisões anteriores*. Sentença condenatória pelo art. 240 do ECA, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal. Acórdão de origem absolveu pelo art. 240 do ECA, com fundamento em consentimento e contexto afetivo, e manteve absolvição pelo art. 241-A do ECA por insuficiência probatória. Embargos de declaração ministeriais rejeitados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o consentimento da adolescente afasta a tipicidade do crime previsto no art. 240 do ECA, quando os

registros de cenas de sexo explícito ou pornográficas ocorrem em contexto de relacionamento amoroso.

III. Razões de decidir

5. O tipo penal do art. 240 do ECA possui redação ampla e finalidade protetiva da imagem da criança e do adolescente, abrangendo produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, não comportando interpretação restritiva vinculada à indústria pornográfica.

6. O bem jurídico tutelado pelo art. 240 do ECA é indisponível ao adolescente, razão pela qual o consentimento da vítima é juridicamente irrelevante para a configuração do delito, consumando-se o crime pela prática de qualquer dos núcleos típicos.

7. A orientação jurisprudencial da Turma é no sentido da irrelevância do consentimento.

8. A existência de teses defensivas não apreciadas pelo Tribunal de origem impede o restabelecimento direto da condenação imposta no primeiro grau, sendo necessário o retorno dos autos para que tais questões sejam examinadas, observada a tese ora firmada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a irrelevância do consentimento da vítima quanto ao crime do art. 240 do ECA e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das teses defensivas remanescentes.

Tese de julgamento:

1. O consentimento do adolescente não afasta a configuração do crime previsto no art. 240 do ECA, por se tratar de proteção à imagem e a bens jurídicos indisponíveis.

2. O tipo do art. 240 do ECA abrange qualquer forma de registro de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, independentemente do contexto afetivo em que realizado.

3. Identificada a necessidade de apreciação de teses defensivas não examinadas, deve-se determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, sem restabelecimento direto da condenação havida no primeiro grau.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 8.069/1990 (ECA), art. 240; CPP, art. 619; CP, art. 71, *caput*.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp n. 1.334.405/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 15/10/2015; Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2121016 - RS(2024/0027585-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : A O F
ADVOGADOS : GUILHERME RODRIGUES ABRÃO - RS065754
MARIANA ENGERS ARGUELLO - RS115344

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO ADOLESCENTE (ART. 240 DO ECA). CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Recurso especial interposto pelo órgão acusatório estadual contra o acórdão que absolveu o agravado do crime previsto no art. 240 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), sob o fundamento de que os registros de mídias com conteúdo sexual foram realizados no curso de relacionamento amoroso entre jovens e com consentimento da adolescente, bem como rejeitou embargos de declaração por ausência de omissões.

2. *Fato relevante*. Vítima com 14 anos à época dos fatos. Incontroverso o registro de fotografias e vídeos de conteúdo sexual envolvendo adolescente, havendo controvérsia sobre ciência da filmagem e alegado consentimento para parte das fotos.

3. *As decisões anteriores*. Sentença condenatória pelo art. 240 do ECA, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal. Acórdão de origem absolveu pelo art. 240 do ECA, com fundamento em consentimento e contexto afetivo, e manteve absolvição pelo art. 241-A do ECA por insuficiência probatória. Embargos de declaração ministeriais rejeitados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o consentimento da adolescente afasta a tipicidade do crime previsto no art. 240 do ECA, quando os

registros de cenas de sexo explícito ou pornográficas ocorrem em contexto de relacionamento amoroso.

III. Razões de decidir

5. O tipo penal do art. 240 do ECA possui redação ampla e finalidade protetiva da imagem da criança e do adolescente, abrangendo produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, não comportando interpretação restritiva vinculada à indústria pornográfica.

6. O bem jurídico tutelado pelo art. 240 do ECA é indisponível ao adolescente, razão pela qual o consentimento da vítima é juridicamente irrelevante para a configuração do delito, consumando-se o crime pela prática de qualquer dos núcleos típicos.

7. A orientação jurisprudencial da Turma é no sentido da irrelevância do consentimento.

8. A existência de teses defensivas não apreciadas pelo Tribunal de origem impede o restabelecimento direto da condenação imposta no primeiro grau, sendo necessário o retorno dos autos para que tais questões sejam examinadas, observada a tese ora firmada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a irrelevância do consentimento da vítima quanto ao crime do art. 240 do ECA e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das teses defensivas remanescentes.

Tese de julgamento:

1. O consentimento do adolescente não afasta a configuração do crime previsto no art. 240 do ECA, por se tratar de proteção à imagem e a bens jurídicos indisponíveis.

2. O tipo do art. 240 do ECA abrange qualquer forma de registro de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, independentemente do contexto afetivo em que realizado.

3. Identificada a necessidade de apreciação de teses defensivas não examinadas, deve-se determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, sem restabelecimento direto da condenação havida no primeiro grau.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 8.069/1990 (ECA), art. 240; CPP, art. 619; CP, art. 71, *caput*.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp n. 1.334.405/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 15/10/2015; Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra o acórdão assim ementado (fl. 1.268):

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVO. CRIMES DE REGISTRAR E TRANSMITIR MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTOJUVENIL. ARTS. 240 E 241-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO DEFENSIVO. ARTIGO 240 DO ECA. ARGUIÇÕES DE NULIDADE PREJUDICADAS POR SER POSSÍVEL DECIDIR EM FAVOR DE QUEM DELAS TIRA PROVEITO. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O RÉU, MAS POR FUNDAMENTO DIVERSO. AS MÍDIAS COM CONTEÚDOS PORNOGRÁFICOS E DE CENAS DE SEXO EXPLÍCITO FORAM REGISTRADAS COM O CONSENTIMENTO DA OFENDIDA, QUEM TINHA QUATORZE (14) ANOS DE IDADE E MANTINHA RELACIONAMENTO AMOROSO COM O RÉU, ENTRE OS DEZESSETE (17) E DEZOITO (18) ANOS DESTES. CASO *SUI GENERIS*. ABSOLVIÇÃO IMPOSITIVA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CPP. RECURSO MINISTERIAL. ARTIGO 241-A DO ECA. PROVA DOS AUTOS QUE NÃO PERMITE FIRMAR PÉ FOI O RÉU QUEM DIVULGOU, TRANSMITIU OU DISTRIBUIU AS MÍDIAS ENVOLVENDO A OFENDIDA. ABSOLVIÇÃO QUE VAI MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

Posteriormente, os embargos de declaração foram rejeitados, conforme a seguinte ementa (fl. 1.298):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MINISTERIAIS. AUSÊNCIA DAS OMISSÕES ALEGADAS. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

Nas razões do recurso, o recorrente argumenta a ocorrência de violação do art. 240 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Relata que a vítima, adolescente com 14 anos na época dos fatos, afirmou não ter conhecimento dos vídeos feitos pelo recorrido, seu então namorado, tendo conhecimento apenas das fotografias tiradas por ele.

Aduz ser incontroverso que o réu filmou e tirou fotografias de momentos íntimos da ofendida e de sexo explícito que manteve com ela, configurando o tipo penal do art. 240 do ECA.

Alega que eventual consentimento da adolescente quanto à confecção do material pornográfico também é irrelevante para caracterização da prática do crime.

Sustenta, subsidiariamente, a ocorrência de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal, caso seja reconhecido que não ocorreu o devido prequestionamento do dispositivo de lei apontado como violado ou se carente a análise das questões suscitadas pelo Tribunal de origem.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica de restabelecimento da condenação do agravado efetuada pelo Juízo de primeiro grau. Subsidiariamente, pede a desconstituição do acórdão prolatado em embargos de declaração a fim de que outro seja proferido em seu lugar, com a análise dos aspectos suscitados na medida integrativa oposta pelo recorrente.

Impugnação apresentada (fls. 1.322-1.325).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.347):

RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 240 DO ECA. CONSENTIMENTO DA MENOR. NÃO COMPROVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PROVIMENTO.

1. O delito do artigo 240 do ECA se consuma no momento em que autor pratica qualquer dos núcleos do tipo penal, independentemente do consentimento do menor.
2. Em depoimento judicial, a ofendida afirmou que não tinha conhecimento de que os atos sexuais estavam sendo filmados, apenas que sabia que o recorrido havia tirado algumas fotos.
3. Parecer pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o recorrido foi condenado pelo Juízo de primeiro grau às penas de 5 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão no regime semiaberto e de pagamento de 20 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 240, *caput*, da Lei n. 8.069/1990, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal.

O Tribunal de origem, no entanto, absolveu o recorrido com os seguintes fundamentos: **(i)** "em interpretação ao tipo do artigo 240 do ECA, depreende-se a intenção do legislador é voltada à produção de material envolvendo crianças e adolescentes feita pela indústria pornográfica, o que fica evidente com as condutas elencadas em seu parágrafo 1º, típicas de integrantes da rede de produção de pornografia" (fls. 1.265-1.266); **(ii)** em contexto de produção para indústria pornográfica deve ser seguido o que consolidou a jurisprudência no sentido de "ser indiferente o consentimento do adolescente à configuração do crime, pois estaríamos frente a situação de evidente desequilíbrio: de um lado produtores de pornografia infantojuvenil, de outro, adolescentes incapazes de entender a extensão e a gravidade dos conteúdos midiáticos com eles produzidos" (fls. 1.266); **(iii)** o caso concreto, por seu turno, merece solução diversa, pois "estamos diante de relacionamento amoroso entre jovens, que foi iniciado quando ambos eram menores de idade, conforme se retira da prova dos autos" (fl. 1.266); **(iv)** ademais, "as relações sexuais entre eles eram consentidas e, ao que se verifica do conteúdo das fotografias e vídeos realizados, esses eram feitos para deleite do casal, a própria sentença a afirmar eram 'desejados por ambos' (...)", inclusive "a prova dos autos vai ao encontro da versão do acusado de que vídeos e fotografias foram registrados com o consentimento da ofendida, o que é relevante ao deslinde do feito" (fls. 1.266); **(v)** saliente-se que "não subsiste o argumento de inexistir prova de que N. F. S. era 'capaz de autodeterminar-se em matéria sexual'. Ora, ela era maior de quatorze (14) anos, seu consentimento sendo válido à prática de ato sexual, conforme estabelecido pela lei penal. Se ela possuía capacidade de autodeterminação para a prática de relações sexuais, não há sentido em dizer não a tinha para discernir quanto a registro imagético delas, sendo esta conduta menos grave do que a primeira" (fl. 1.266); **(vii)** assim, "não se mostra proporcional e adequado transformar em caso criminal os registros de mídias de cenas sexuais e pornográficas realizados no curso de relacionamento amoroso entre dois jovens" (fl. 1.266).

Embora seja louvável a intenção do Tribunal local de buscar a interpretação do dispositivo legal à luz do caso concreto, entendo que o tipo penal previsto no art. 240 do ECA não abre margem para o *distinguishing* pretendido.

O art. 240 do ECA assim dispõe:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Ao analisar a evolução legislativa do referido tipo penal, verifica-se que a redação original abrangia um número muito menor de condutas e estava voltada à representação teatral, televisiva ou cinematográfica^[1]. Em 2003, a primeira alteração abrangeu também a "atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual", ampliando o alcance da norma^[2].

Em 2008, por seu turno, o dispositivo recebeu sua atual redação e passou a abranger um espectro muito mais amplo de condutas, perdendo a sua roupagem anterior.

Muito embora o projeto de lei que deu origem à referida norma tenha como foco o combate à produção, venda e distribuição da pornografia infantil, o intento ampliativo encontra-se devidamente previsto na justificação que acompanhou a tramitação do texto nas Casas Legislativas:

As condutas descritas nos atuais arts. 240 e 241 do ECA foram fundidas. **Optou-se por substituir a expressão** "representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica, ou qualquer meio visual" por "registrar, **por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfico**", visto que esta abrange **aquela e contempla outras, ampliando a proteção**^[3].

O tipo penal é, portanto, amplo por sua própria natureza e intento protetivo, não comportando interpretações voltadas a sua mitigação.

Assim, muito embora se compreenda que, no contexto analisado – relacionamento amoroso mantido entre dois jovens, iniciado quando eram menores de idade e com registro de ato sexual realizado mediante consentimento de ambos –, o agir do recorrido imponha uma gravidade substancialmente menor à vítima, a conduta é sim tutelada e rechaçada pelo direito brasileiro.

Com efeito, saliente-se que o tipo penal não visa proteger apenas a dignidade sexual da criança e do adolescente, como no caso de estupro de vulnerável, mas também a sua imagem e as repercussões potencialmente advindas desse registro pornográfico. Entendeu o legislador, portanto, que a autodeterminação quanto ao registro do ato sexual não cabe ao adolescente, sendo desnecessário perquirir sua eventual aquiescência.

Assim, entendo por reafirmar o entendimento da Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES. AUSÊNCIA. ART. 240 DO ECA. DOLO ESPECÍFICO. PRESENÇA.

CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ESTUPRO. NATUREZA HEDIONDA. CAUSA DE AUMENTO. ART. 9º DA LEI N. 8.072/1990. LESÃO CORPORAL OU MORTE. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO. NOVA REDAÇÃO. ART. 217-A DO CP. NORMA MAIS BENÉFICA. CRIME CONTINUADO. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. ART. 240 DO ECA. CRIME ÚNICO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. REGRA ESPECIAL. ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO. CRIMES PRATICADOS CONTRA A MESMA VÍTIMA. UTILIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões apontadas pelo recorrente, pois analisou a controvérsia que lhe foi trazida em sua inteireza, tendo apenas rechaçado as alegações que foram por ele suscitadas em sua apelação.

2. Não prospera a alegação de ofensa aos arts. 240 e 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que demonstrada a presença do dolo específico na conduta do recorrente, consistente nos fins primordialmente sexuais, tendo em vista que as fotografias por ele tiradas têm conteúdo pornográfico, conforme concluíram as instâncias ordinárias.

3. As instâncias ordinárias afastaram a existência de consentimento da vítima na realização das fotografias, sendo que a revisão dessa conclusão demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. O consentimento da vítima, ainda que existente, não afastaria a ocorrência do delito do art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se consuma pelas condutas de produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente para fins sexuais. Isso porque a vítima não possui disponibilidade do bem jurídico tutelado pela norma penal em questão e, por essa razão, o crime se consuma com a realização das condutas, mesmo que consentidas.

5. A sentença e o acórdão recorrido afirmam que as fotografias tiradas identificavam a vítima, de forma que também não merece acolhida a tese de atipicidade da conduta, trazida sob o argumento de que não poderia ser individualizado quem estaria figurando nas aludidas fotos. Rever essa conclusão importa em reexame de provas, vedado em recurso especial.

(...)

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, a fim de reduzir para 1/5 a fração decorrente do crime continuado, ficando as penas redimensionadas nos termos do voto.

(REsp n. 1.334.405/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 15/10/2015, grifei.)

Inviável, portanto, a absolvição do acusado com base no consentimento da vítima para prática da conduta prevista no art. 240 do ECA.

Deixo, contudo, de restabelecer diretamente a condenação do Juízo de primeiro grau como pretendido pelo recorrente, tendo em vista a existência de outras teses defensivas não apreciadas pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial para reconhecer que o consentimento da vítima não afasta o crime do art. 240 do ECA, determinando o retorno do feito ao Tribunal de origem para que analise as teses constantes da apelação da defesa, observando o aqui decidido.

É como voto.

Referências

1. [^] BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Art. 240, redação original. "Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica: (...)"
2. [^] BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Art. 240, redação atribuída pela Lei n. 10.764 de 12/11/2003
3. [^] BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado n. 250, de 2008. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2008. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/86025>. Acesso em: 14 maio 2026.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0027585-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.121.016 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056002720128210032 50000332720128210032

EM MESA

JULGADO: 19/05/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : A O F

ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES ABRÃO - RS065754

ADVOGADA : MARIANA ENERS ARGUELLO - RS115344

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.